

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3645 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a informação, ao consumidor, do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

De autoria do vereador Archibaldo Brasil Martínez de Camargo

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos situados no município de Bebedouro que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, manterão afixados permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes com a seguinte informação:

"A Lei Federal nº 8.078/90 garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos".

Art. 2º As placas ou cartazes de trata o *caput* do artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º Constatado o descumprimento da presente lei, o agente municipal competente notificará o infrator determinando o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

Art. 4º Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado auto de infração determinando prazo de 10 (dez) dias contados de seu recebimento para a regularização e aplicadas as seguintes penalidades:

I - pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o *caput* do art. 1º, multa de 15 UFM(s) (quinze Unidades Fiscais do Município);

II - por estar em desacordo com as características quanto à boa visibilidade, aos dizeres e localização, multa de 10 UFM(s) (dez Unidades Fiscais do Município).

§ 1º Findo o prazo estabelecido no auto de infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 5 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassada a autorização (alvará) de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º No caso de não-pagamento das multas, serão estas inscritas em Dívida Ativa, para cobrança.

Art. 5º No que couber, caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de fevereiro de 2007

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 15 de fevereiro de 2007

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"